

VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

PROCESSO N.º 0129610816-0
EXECUTIVO FISCAL EM CONEXÃO COM AÇÃO ANULA-
TÓRIA DE DÉBITO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE MANAUS
EXECUTADA: FUCAPI-FUNDAÇÃO

ALEGAÇÕES FINAIS

Eminente Magistrada:

Inicialmente, aproveito o relatório
já exarado em promoção de fls.

Realizada a Audiência de Conciliação sem êxito conciliatório, foi requerida complementação da perícia realizada extemporaneamente, sem que o Representante ministerial tivesse tido oportunidade de oferecer seus quesitos, o que foi deferido por Vossa Excelência.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, não havendo mais provas a produzir, foi aberto às partes para que oferecessem suas razões finais por escrito ante a complexidade da matéria exposta nos autos.

Tendo o Autor da Anulatória de Débito Fiscal aberto mão de sua prerrogativa, por isso deixamos de referir-nos às suas razões, deu-se vista ao Município de Manaus para que expusesse suas alegações finais.

O Município de Manaus sustentou não se constituir materialmente a FUCAPI em entidade imune ao alcance da competência tributária municipal, visto que os serviços das instituições de educação imunes devem ser *exclusivamente* relacionados com os seus objetivos institucionais, isto é, devem ser entidades, *cujas únicas atividades preponderante e exclusiva* se concretizem em ministrar educação ou prestar assistência social, o que asseverou não ser o caso da executada.

Continua a Municipalidade afirmando que os recursos auferidos pela Executada não são aplicados integralmente em

educação, externando, mais ainda, a aludida falta de exclusividade de atividade na área educacional, na medida em que presta serviços de consultoria e de implantação de sistemas de qualidade.

Por outro lado, aduz o Município que a remuneração da Diretoria Executiva, bem como do Conselho da FUCAPI, é efetuada com recursos provenientes de seus resultados, fato esse detectado na perícia.

Ao final, requer sejam ignoradas as opiniões volitivas do Sr. Perito, haja vista que a apreciação da prova cabe ao Juiz Presidente do feito, requerendo o julgamento da procedência do Executivo Fiscal.

Tendo, então, sido aberta vista a este Representante ministerial.

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE

I- DOS EFEITOS DA CONEXÃO DE UMA AÇÃO ANULATÓRIA COM A DE EXECUÇÃO FISCAL

Conforme nos ensina a melhor doutrina de ICHIARA, a Ação anulatória de débito fiscal não é uma ação especial, mas uma ação à qual se aplica o rito ordinário ou sumário, considerando o valor da causa, e tem como objeto do pedido a anulação de um ato administrativo, por exemplo, poderá ser um Auto de Infração e Imposição de Multa.

A Ação pode ser proposta com depósito integral ou sem depósito, o que, nesta última hipótese, não impede que a Fazenda Pública ingresse com a ação executiva, o que ocorreu antes *in casu*.

Havendo ação executiva proposta, e o ingresso na ação anulatória com depósito integral, poderão ocorrer as seguintes consequências: a) paralisa a execução; b) procede-se ao apeamento dos autos da anulatória e da execução.

Ocorrendo litispendência, aplicam-se as regras do CPC (litispendência, conexão, continência, entre outras.)

A possibilidade de o contribuinte utilizar a ação anulatória é prevista expressamente no Art. 38 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Por final, a proposição da anulatória e sem depósito – como sói ser o caso presente -, já que não impede a ação de execução, ocorrendo a penhora, o contribuinte deverá apresentar embargos, arguindo preliminares e pedindo o apensamento dos autos para julgamento simultâneo.

VIII- NO MÉRITO

II- DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

II.1. “INSTITUIÇÃO” DE EDUCAÇÃO

Unânime na doutrina pátria que, para se configurar como instituição de educação, tem de praticar os objetivos do Art. 205 da CF, impondo-se interpretar, portanto, inicialmente, o que significa “instituição” de educação.

Em sua obra *Curso de Direito Tributário*, PAULO DE BARROS CARVALHO coloca que a educação é uma atividade básica que caberia ao Estado desenvolver, mas o constituinte, antevendo as dificuldades de o Poder Público vir a desenvolvê-la na medida suficiente, decidiu proteger tais iniciativas com a outorga de imunidade.

Segundo BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, para gozar de imunidade, as entidades de educação e assistência social devem constituir-se como *instituições*, quando diz:

“O Texto Supremo se refere a ‘instituições’, não a empresas. Assim, as entidades de educação ou de assistência social, para receberem a imunidade fiscal, devem, antes de mais nada, apresentar-se como INSTITUIÇÕES, isto é, como entidades sem finalidade lucrativa ou especulativa, como acontece com as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários ou assistenciais. Não podem

elas apresentar-se com intuítos econômicos. “

No dizer de ICHIARA, não se confundem instituições com empresas, tampouco instituições de educação com estabelecimentos de ensino.

Ademais, esclarece a imunidade dessas instituições no que se refere aos serviços exclusivamente relacionados com os objetivos das instituições de educação e de assistência social (Art. 14, § 2.º do CTN).

A melhor doutrina de CARRAZA, acerca do tema “instituições de educação”, ensina-nos que a Nação só se desenvolverá quando o povo tiver real acesso à educação, o Constituinte inseriu no Art. 205 da Magna Carta a seguinte proclamação:

“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Continua o mestre, afirmando tratar-se de uma norma constitucional declaratória de princípio programático (José Afonso da Silva), que, embora de eficácia limitada, não pode ser ignorada pelos Poderes Públicos, já que cuida de interesse social relevantíssimo. A lei, os atos administrativos e as próprias decisões judiciais estão sujeitos a estas linhas diretoras.

Mas não é só nesse Artigo 205 que a educação é prestigiada, destaca o renomado tributarista pelo Código Magno. Também no Art. 150, VI, “c”, vem estatuído que são imunes a impostos as instituições de educação, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

São instituições, esclarece-nos o autor, (do latim *instituire*: fixar, construir, ensinar), para os fins aqui considerados, as entidades que, além de atuarem no campo educacional, preenchem os requisitos do Art. 14 do Código Tributário Nacional.

II.2. ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE EDUCACIONAL

A imunidade refere-se às instituições de educação, quando a instituição não pratica apenas atividade de educação, exercendo outras atividades remuneradas? Tem como separar a atividade educacional das demais atividades desenvolvidas, verificando se preenche os requisitos legais apenas quanto àquela, e atribuir imunidade apenas quanto à prática educacional?

Da análise do Estatuto da FUCAPI (doc. de fls. 1617), depreende-se constar nos Arts. 2.º e 3.º mais de 20 (vinte) objetivos, referindo-se em apenas dois deles à atividade educacional.

É sabido que a FUCAPI foi criada com o intuito de prestar serviços de consultoria e assessoramento às empresas do Distrito Industrial, tendo incluído dentro de seus mais de vinte objetivos a educação apenas na alteração estatutária em 1994, após vários escândalos de se prestar a ser esgoto de corrupção da SUFRAMA.

Fato notório, veiculado nos periódicos locais e, também nacionais, que serviu por anos a fio de cabide de emprego de funcionários de nível médio da SUFRAMA, que, por ganharem pouco como técnicos e alguns, mesmo tendo DAS, tinham “empregos” na FUCAPI, aonde sequer compareciam, sendo bico para “complementação” salarial.

Por outro lado, é de saltar aos olhos que a alteração realizada no Estatuto (chegando a definir o que vem a ser atividade não-lucrativa) se deu com o fito de alcançar a hoje buscada imunidade, quando várias empresas estatais ou paraestatais, que exploram atividade econômica (Art. 173 da CF) como empresas públicas, sociedades de economia mista, não a têm, já que o § 1.º desse mesmo dispositivo constitucional dispõe que terão as mesmas obrigações trabalhistas e “tributárias” que as demais empresas privadas.

Ocorre, ainda, que a imunidade que levanta nestes autos não é auto-aplicável nem automática, tem de ser requerido seu reconhecimento ao ente tributante para verificação do preenchimento dos requisitos legais, podendo ser suspensa ou cassada se as atividades reais praticadas pela instituição não forem compatíveis com o estabelecido no Estatuto.

Não basta dizer que tem como objetivo a educação e que suas atividades não têm fins lucrativos. Isso tem que ser reconhecido pelo Poder Público, segundo o § 2.º do Art. 14 do CTN.

A Constituição de 1988, no dizer de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando a obra de ALIOMAR

BALEEIRO, refere-se à inexistência de fins lucrativos como *ratio essendi* da imunidade dessas atividades. **Limita também a imunidade as suas finalidades essenciais**, ou seja, das instituições de educação, incorporando uma restrição, apenas implícita no Texto Magno anterior, mas já determinada expressamente pelo Código Tributário Nacional.

Explica a doutrinadora que a restrição ressaltada e busca evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. Assegura que é para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei, apontando condizer com esse entendimento a interpretação dada por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ao preceito constitucional *in* Comentários à Constituição Brasileira:

“As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de Direito Privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos”.

Arremata o tema a autora, afirmando que é bastante justificável o temor de que, por meio de fraudes e simulações, a imunidade se expanda para alcançar, na prática, atividades desenvolvidas por motivos econômicos e interesses privados.

E se a entidade, apesar de praticar atividade educacional, pratica outros objetivos a que não são imunes? E se a instituição exerce atividades de pesquisa, assessoramento e consultoria empresarial, explorando atividade econômica? Há como separar as rendas se a imunidade é para a “pessoa” jurídica que pratica tal atividade?

Na mesma obra já referida, MISABEL ABREU MACHADO DERZI pergunta: “E se os partidos e instituições explorarem comércio ou indústria? Os impostos que repercutem sobre terceiros são suportados por estes e não se excluem por força da imunidade. (...) A Constituição quer imunes instituições desinteressadas e nascidas do espírito de cooperação com os Poderes Públicos em suas atividades específicas. Ilude-a o intérprete que procura dissociar o fato econômico e negócio jurídico para sustentar que o dispositivo não se refere a este, pois insistimos que a interpretação deverá repousar no estudo do alcance econômico do imposto em questão.

A imunidade em estudo, assevera

HUGO DE BRITO MACHADO, refere-se ao patrimônio, à renda e aos **serviços**, mas estes são, **EXCLUSIVAMENTE**, os **diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune**, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (CTN, Art. 14, § 2.º).

Agora, quando tributa entidades que supostamente preencheriam os requisitos constitucionais e legais, é para evitar que, sob a capa da fé, da benemerecência e dos fins educacionais, se pratiquem atos de comércio ou se exercitem "*animus lucrandi*".

Na mesma esteira, após definir o que vem a ser "instituições" de educação, IOSHIKI ICHIHARA, esclarece que a **imunidade dessas instituições só abrange, no que se refere aos serviços, EXCLUSIVAMENTE os relacionados com os objetivos das instituições de educação** e de assistência social (art. 14, § 2.º do CTN).

Não é outro o entendimento exarado por ROGÉRIO VIDAL G. S. MARTINS e JOSÉ RUBEN MARONE in Comentários ao Código Tributário Nacional, quando dizem que todo serviço que resultem em recurso a ser destinado exclusivamente no intento dos objetivos sociais das entidades, não pode ser tributado por interpretação teleológica – extensiva do comando constitucional criador da imunidade.

Pergunta-se se, dentre mais de vinte objetivos previstos no Estatuto da FUCAPI, apenas dois se referem à educação, seria correto afirmar que sua ATIVIDADE PRINCIPAL é educação ?

Tanto não é que se cadastrou **perante o fisco estadual como sendo "SERVIÇOS DE PESQUISA" sua atividade principal**, serviços que não se relacionam com atividade educacional e pelos quais cobra como qualquer empresa. Aliás Vossa Excelência pode, ainda nesta fase processual, antes da sentença, requisitar informações tanto do fisco estadual quanto federal para saber qual a atividade principal pela qual foi cadastrada a FUCAPI, bem como se tem imunidade reconhecida por aquelas esferas tributantes, podendo adiantar que, em nível estadual, se encontra, por sinal, em débito com o Estado do Amazonas e notificada.

Por outro lado, é sabido e ressabido que o forte na FUCAPI é o desenvolvimento de tecnologia, assessoramento, consultoria, pesquisa empresarial, desenvolvimento de produtos, informática.

Outra atividade pela qual a FUCAPI é bastante conhecida é o encaminhamento dos processos ao INPI- Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para registro de marcas e patentes, atividade essa que também não se relaciona com educação, pela qual também é remunerada,

conforme doc. de fls. 1511 dos autos, juntado pela perícia (Nota Fiscal emitida para REI INDÚSTRIA E COM. DE RELÓGIOS LTDA., onde consta como descrição do produto "Preparação dos documentos legais para registro das marcas; DISCOTECA EVANGÉLICA nas classes 9 e 25 junto ao INPI") e doc. de fls.1608, idem para a TELAMAZON registrar a marca AMAZONDATA

A FUCAPI foi implantada no Distrito Industrial com o objetivo de desenvolver tecnologia, assessorando as indústrias em busca de qualidade. **O doc. de fls. 1501 dos autos trazidos pela perícia técnica traduz inscrições em curso de ISO 9000 para a empresa MICROSERVICE MICROF. REPROD. TE. AMAZ. LTDA.** e o que é o ISO 9000: é atividade educacional que atende aos objetivos do Art. 205 da CF? Vários são os contratos de consultoria em qualidade com empresas ou para implantação do sistema de qualidade (como o de fls. 1583 e 1585, por exemplo).

Exemplo de atividade de consultoria é o doc. de fls. 1500 dos autos juntados pelo Sr. Perito – **Laudo Técnico emitido pela FUCAPI para a LEGO DO AMAZONAS BRINQUEDOS LTDA.** - atividade de consultoria essa pela qual foi remunerada como qualquer consultor, atividade dessa integrante da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS. Onde está a atividade educacional aqui ?

Outras Notas Fiscais de Serviços expedidas pela FUCAPI, que fogem ao objetivo da educação, podem ser encontradas ainda na perícia como "assessoria na aquisição de norma técnica" (fls. 1523); " assinatura semestral do GUIA DE EVENTOS " para RECOFARMA IND. DO AMAZONAS LTDA. (fls. 1.530) "instalação de rede " para COMERCIAL ESTE LTDA (fls. 1558), entre outros.

Prova maior da atividade de consultoria e **assessoramento** desenvolvido pela FUCAPI está consignada no TERMO DE CONTRATO DE **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO EM DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL**, firmado com a SUFRAMA (docs. de fls. 1649/1668) e seus respectivos aditamentos, contratos esses advindos de licitações sempre direcionadas e ganhas pela FUCAPI, para os quais se exige conhecimento em componentes, insumos, partes e peças utilizadas em produtos fabricados pela Zona Franca de Manaus; em PPB- Processos Produtivos Básicos, utilizados pela indústrias da ZFM; sobre processo de registro de marcas e patentes no INPI; conhecimento do mercado; de elaboração e desenvolvimento de projetos de pesquisa tecnológica, incluindo implementação do projeto, experimentação de protótipos, *design* de produtos, entre outros.

Pode-se caracterizar as atividades acima relatadas como atividade educacional? Talvez nem com a forma de interpreta-

ção mais extensiva existente em direito, contudo não-utilizável no campo tributário, onde residem os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade.

Não se pode ladear que uma das atividades desenvolvidas pela FUCAPI é atividade educacional, devidamente autorizada pelo MEC, mas por essa atividade também é remunerada a custos altíssimos e seu público-alvo não é o povo em geral, mas sim as “empresas” do Distrito Industrial, como fazem prova as Notas Fiscais anexadas na perícia, para as quais vende cursos fechados, sobretudo de desenvolvimento da qualidade.

Quanto a esse aspecto, CARRAZA muito bem explicita em nota de rodapé de n.º 23, quando trata das “Imunidades Tributárias”, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário:

“Para ter reconhecido seu direito à imunidade, o educandário deve estar aberto a todos os interessados, isto é, deve preencher o requisito da *generalidade* (universalidade). Assim, a escola que favorece apenas a restrito grupo de pessoas, como, por exemplo, somente aos descendentes do fundador de uma empresa, não é imune a impostos”.

II.3. SEM FINALIDADE DE LUCRO

Temos, pois, continua o mestre CARRAZA, que é instituição de educação, imune a impostos, a que, sem finalidade de lucro, secunda o Estado no atingimento dos objetivos apontados no Art. 205 da Constituição Federal.

No mais, expõe, ainda, que o fato de uma escola cobrar mensalidade de seus alunos não inviabiliza seu direito à imunidade, desde que se limite a remunerar professores e funcionários e a investir em equipamentos e materiais.

ALIOMAR BALEEIRO, a respeito aduz: “Não está coberto pela imunidade, em nossa opinião, o estabelecimento de ensino explorado profissionalmente pelos seus proprietários, ou que, pertencendo a uma instituição, proporcione percentagens, participação em lucros ou comissões a diretores e administradores”; logo adiante, esclarece: “São instituições porque alhei-

as ao intento de lucro individual de seus promotores e associados, mas poderiam ser empresas particulares", tão nascidas do espírito de ganho quanto quaisquer outras.

Ao ver de HUGO DE BRITO

MACHADO, eminente Juiz Federal e conceituado doutrinador da área, são também imunes as instituições de educação ou assistência social sem fins lucrativos. Aqui o constituinte restringiu, também, exageradamente, o alcance que devia ter a regra imunizante. As instituições de educação deviam ser imunes incondicionalmente. A importância social da atividade de educação o exige. (...) Sendo a atividade educacional, como inegavelmente é, socialmente tão importante, sua prática devia ser estimulada, até porque isso certamente atrairia um maior número de pessoas para o seu desempenho, aliviando a pressão decorrente da grande demanda e da insuficiente oferta de vagas nas escolas.

A imunidade das instituições de educação e de assistência social, contudo, pondera o autor, é condicionada. Só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, conceito que também tem sido muito mal compreendido. A lei não pode acrescentar requisitos a serem atendidos. Basta que não tenham fins lucrativos. É razoável, todavia, entender-se que o *não ter finalidade lucrativa* pode traduzir-se no atendimento dos requisitos do Art. 14 do Código Tributário Nacional.

Não ter fins lucrativos não significa, assevera o magistrado, de modo algum, ter receitas limitadas aos custos operacionais. Elas, na verdade, podem e devem ter sobras financeiras, até para que possam progredir, modernizando e ampliando suas instalações. O que não podem é distribuir lucros. São obrigadas a aplicar todas as suas disponibilidades na manutenção de seus objetivos institucionais.

O meio para comprovar o cumprimento dessas exigências legais é a escrituração contábil. Daí a exigência do item III do Art. 14 do CTN, de cunho meramente instrumental.

Os requisitos estabelecidos no CTN para o gozo da imunidade em foco são todos de atendimento continuado. Se, a qualquer época, deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício (CTN, Art. 14, § 4.º).

SACHA CALMON NAVARRO

COELHO traz: o que o Código Tributário Nacional veda é, tão-somente, a apropriação particular do lucro. Este há de ser reinvestido no *munus* educacional: melhor remuneração para professores, melhores condições ambientais, laboratórios, bibliotecas, entre outros.

II.4. REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO

Outra exigência do Art. 14 do Código Tributário Nacional, além de fins não-lucrativos, já apontada acima, para obtenção do reconhecimento da imunidade pela letra “c” do inciso VI do Art. 150 da CF, é a vedação de distribuição da renda de seus produtos e serviços como lucros, percentagens, comissões, entre outros, a seus diretores, administradores, membros de Conselho Fiscal (...).

A imunidade é da instituição e só dela, sem reflexos para terceiros, como bem explica MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando a consagrada obra Direito Tributário Brasileiro de ALIO-MAR BALEEIRO.

Não está coberto pela imunidade, na opinião da tributarista, o estabelecimento de ensino explorado profissionalmente pelos seus proprietários, ou que, pertencendo a uma instituição, proporcione percentagens, participação em lucro ou comissões a diretores e administradores.

A prova pericial (fls. 1267 – resposta ao 6.º quesito do MP) foi contundente ao apontar como fonte dos recursos para remuneração dos Diretores e Conselho Fiscal produtos de seus “resultados”, o que é vedado expressamente pelo Código Tributário Nacional (inciso I do art. 14 do CTN):

“A remuneração (*jetons*) dos dirigentes que são empregados da requerente, implica apenas o resultado auferido pelos serviços prestados”.

Em resposta ao 5.º quesito, formulado pelo Município, respondeu o Sr. Perito do Juízo que (fls. 1269):

“A remuneração da Diretoria Executiva, bem como do Conselho da FUCAPI, é efetuada com os recursos provenientes da receita dos serviços prestados”.

Quando a prova pericial se refere a “*jeton*”, descaracteriza a remuneração trabalhista como quis fazer entender, e sim coloca a retribuição pecuniária dos Diretores e membros do Conselho como “prêmio” por participação e não salário fixo como qualquer empregado.

II.5. APLICAÇÃO DAS RENDAS INTEGRALMENTE NOS SEUS OBJETIVOS

Por outro lado, o inciso II do art. 14 prevê, ainda, a aplicação integral de seus recursos nos objetivos institucionais.

Ora, se a atividade a que é imune é a educacional, a FUCAPI deveria aplicar integralmente seus recursos nesse objetivo. Entretanto, como tem quase vinte objetivos e a educação é referida em apenas dois deles, como desenvolveria as outras atividades sem aplicar suas rendas nela mesma?

A perícia também é bastante clara às fls. 1268, quando responde ao 2.º quesito oferecido pelo Município, ao afirmar que:

“É certo. À luz dos documentos de fls. 1145/1151, a FUCAPI não aplica integralmente os recursos em educação, incluídas despesas com professores e materiais didáticos”.

II.6. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO ALCANÇADAS PELA IMUNIDADE

Ad augmentandum tantum, tivesse-se direito a Executada à imunidade, ainda assim não estaria dispensada da obrigação da manutenção dos livros contábeis obrigatórios.

Incumbe ao Poder Público fiscalizar permanentemente as atividades da instituição imune, podendo até cassar ou suspender a imunidade caso esta não esteja atendendo aos requisitos do Art. 14 do CTN.

In casu, mesmo sem ter sua imunidade reconhecida, conforme informado na perícia (fls. 1269) em resposta ao 7.º quesito formulado pelo Município, **“a FUCAPI só apresenta o livro Diário, que é legal e obrigatório”**, sustentando o Sr. Perito, no quesito anterior, que o único livro obrigatório é esse.

Esse parece ser o único requisito do Art. 14 do CTN que a FUCAPI preenche devidamente, já que a informação foi dada por perito contábil.

III- DA EXECUÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES À MUDANÇA ESTATUTÁRIA QUE INCLUIU NOS OBJETIVOS DA FUCAPI A “EDUCAÇÃO”

Conforme se infere da perícia técnica (fls. 1266 – 3.º vol. dos autos), em resposta ao 1.º quesito formulado pelo Ministério Público, informou o Sr. Perito do Juízo que:

“O primeiro Auto de Infração de n.º 005635, data de 6 de junho de 1991. A essa época, a requerente era regida pelo Estatuto Social de 31/5/88, publicado no Diário Oficial do Estado, em 10/6/88, que, em seu art. 2.º, Dos Objetivos, letra “e”, estabelece: Gerar treinamento de recursos humanos e novas tecnologias de produção e de produto (Doc. 01)”.

Ad argumentandum, fossem ignoradas todas as razões de direito expostas que inadmitem o reconhecimento de imunidade à Executada, ainda assim, a Ação de Execução seria procedente em parte, posto que a alteração estatutária, que incluiu como objetivo a educação para desenvolvimento pela FUCAPI, foi posterior ao 1.º Auto de Infração.

IV- CONCLUSÃO

De todo o acima exposto, somos pela procedência da Execução Fiscal *in totum* e improcedência da Ação Anulatória de Débito Fiscal, considerando não estarem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade de que trata a letra “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

São as razões finais do Ministério Público.

Manaus, 26 de junho de 2000

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Promotora de Justiça com assento na
Vara Especializada da Fazenda Municipal